DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7223/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4009/2015
PROTOCOLO	: 1521108
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ADESÃO AO REFIC. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 600/2018 que julgou pela regularidade a formalização e a execução financeira do Contrato 28-A/14, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., cujo objeto foi a aquisição de kit escolar básico para alunos da Rede Municipal de Ensino, e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela infringência ao art. 61, *parágrafo único,* da Lei n. 8.666/93, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à folha 84.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 5508/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa,

impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho parcialmente o parecer o Ministério Público de Contas, e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 600/2018;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ASP